FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 3001225-04.2013.8.26.0566 - 2013/001336

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 269/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: **EWERTON MONTEIRO DOS SANTOS**

Data da Audiência 19/10/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EWERTON MONTEIRO DOS SANTOS, realizada no dia 19 de outubro de 2015, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado acompanhado do Defensor DR. ULISSES MENDONÇA CAVALCANTI. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Giovani e Carlos Alberto, o que foi homologado. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra EWERTON MONTEIRO DOS SANTOS pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O réu é confesso. A vítima confirmou o roubo. Apesar de outra pessoa estar nas proximidades, trata-se de roubo simples já que não houve a efetiva participação de terceiro. Requeiro a condenação do agente. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado confessou o fato, todavia deve ser inocentado uma vez que estava em situação de vulnerabilidade, fazendo uso de drogas, sendo que hoje está trabalhando com carteira assinada e tornou-se responsável. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EWERTON MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º,, inciso II, do Código Penal.. O réu foi citado (fls. 48) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Acolho a manifestação das partes, no sentido de que não há prova segura da participação efetiva de um

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

segundo roubador, ativamente, contra a vítima. Procede a acusação por roubo na sua forma simples, anotando-se que a situação de vulnerabilidade não é suficiente para afastar os profundos argumentos e fundamentos que sustentam a ideia de livre arbítrio. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de guatro anos de reclusão e dez dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. Pelo mesmo motivo, tendo em vista que nesta data verifico sincero arrependimento por parte do réu e busca ativa pela sua propria adequação social, com base no artigo 33, § 3º, do CP, defiro o regime aberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu EWERTON MONTEIRO DOS SANTOS à pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, e dez dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, "caput", do Código Penal. Publicada elo ada lido son

acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Na mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de le achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,	
MM. Juiz:	Promotor:
Defensor:	
Acusado::	